CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 269/2022

Autora: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: Institui o Estatuto Municipal do Nascituro e dispõe sobre a proteção integral do nascituro pelo Poder Público municipal.

Projeto de Lei. Institui o Estatuto Municipal do Nascituro e dispõe sobre a proteção integral do nascituro pelo Poder Público municipal. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais.** Risco de judicialização. **Usurpação de competência legislativa federal**. Rejeição.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre Aleluia que visa instituir o Estatuto Municipal do Nascituro.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Sidininho.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Em primeiro plano, tendo escapado ao registro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é necessário pontuar que a proposição de um "*Estatuto do*

Nascituro" está em tramitação no Poder Legislativo Federal, sendo deste a competência para tratar do tema dos direitos civis, reprodutivos, penais e de garantia da vida e da saúde de fetos e nascituros. Assim, de logo é uma proposição que ultrapassa a competência municipal, que não pode ter tratamento diferente daquele seguido em todo o território nacional.

Também não foi objeto de registro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, merecendo reparo e menção expressa neste voto em separado, o fato de que existem duas graves ilegalidades que prejudicam todo o conteúdo do PLE-269/2021:

1) As gestações decorrentes de violência sexual podem ser interrompidas, quando este for o desejo da gestante. É um direito assegurado no Código Penal, Lei Federal, que não pode ser suplantada por legislação municipal.

O PLE-269/2022 prevê, no seu art. 12 que "*O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros*", o que afronta expressamente o Código Penal ao assegurar que é possível a interrupção da gestação quando esta for decorrente de violência sexual.

2) Atos preparatórios e as "intenções" das pessoas não são passíveis de vigilância, fiscalização e punição por nenhuma autoridade pública, com ou sem poder de polícia.

O PLE-269/2022 prevê, no seu art. 11 que os servidores públicos municipais tem a obrigação de fazer comunicação policial quando "*perceber qualquer indício de que a gestante realizou ou realizará aborto*", sem fazer, inclusive, qualquer ressalva sobre as hipóteses de aborto legal.

Não compete e não poderá nunca competir a uma autoridade pública fazer julgamentos, incursões, diligências ou fiscalização sobre as intenções das pessoas. Não há como fazer vigilância sobre o pensamento.

O que o PLE-269/2022 acaba por prever é uma distopia de hipervigilância, na qual gestantes, em um momento de extrema fragilidade emocional, causada sobretudo por variações hormonais, não possam sequer serem acolhidas nas suas angústias sobre a maternidade, sob pena de, se verbalizarem qualquer descontentamento com a gestação poderão ser encaminhadas à autoridade policial.

É absolutamente cruel que gestantes que tenham sido violentadas sexualmente ou que estejam em risco de vida por conta da gestação, tendo que fazer a difícil escolha quanto ao prosseguimento da gestação ou o uso do seu direito, assegurado, ao aborto legal, ainda tenha que enfrentar a ameaça por parte de servidores públicos de que serão encaminhadas à autoridade policial.

Sobre os pontos de análise típica à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a proposição também não merece aval para seguir em tramitação.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1], na medida em que altera a estrutura e atribuição dos órgãos municipais, sobretudo da secretaria de saúde e criando a hipótese de demissão de servidor público de forma absolutamente discricionária, sempre que houver a interrupção da gestação voluntária, ainda que na hipótese de aborto legal, usurpando a competência e reserva de iniciativa do Executivo.

Além disso, a proposição pode gerar aumento de despesa à municipalidade, na medida em que prevê a necessidade de criação de diversos protocolos específicos aos servidores municipais que precisarão de treinamento específico, criação de junta médica e psicológica (art. 11, §1°) e a formatação de atendimento prioritário – aumento de despesa não prevista nas peças orçamentárias.

Com o devido respeito, o PLE-269/2022 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

aprovado na Casa, pois como indicado, é inconstitucional, usurpa a competência do Executivo Municipal e incorrerá em incremento de despesa de pessoal e na pasta da saúde, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

DITO ISSO, CONCLUÍMOS:

Em termos formais, o PLE-269/2022 deve ser **REJEITADO**, na medida em que usurpa competência do legislativo federal sobre direitos civis, reprodutivos, penais e de garantia da vida e da saúde de fetos e nascituros, usurpa competência do legislativo municipal para legislar sobre sua própria estrutura, sobretudo de pessoal e administração dos seus próprios servidores.

Em termos materiais, o PLE-269/2022 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade, pois implica em alteração da estrutura administrativa e promove potencial aumento de despesa não prevista, na medida em que promoverá a criação de diversos protocolos específicos aos servidores municipais que precisarão de treinamento específico, criação de junta médica e psicológica (art. 11, §1°) e a formatação de atendimento prioritário – aumento de despesas não previstas nas peças orçamentárias.

E para além disso, no mérito, a sua aprovação representará o risco de judicialização tendo em vista a flagrante oposição à legislação federal já vigente sobre o tema do aborto legal e de estabelecimento de um sistema de vigilância e ameaça sobre o pensamento das gestantes.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, financeiros e legais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer. Salvador, 10 de março de 2024

MARTA RODRIGUES
VEREADORA